



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1992

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Resolução n.º 44/92:

Autoriza a abertura de concurso público para arrematação da empreitada de construção do centro social e paroquial de São Pedro, Ponta Delgada, São Miguel..... 254

#### Declaração n.º 3/92:

Rectifica a numeração das declarações, publicadas no *Jornal Oficial*, I série, n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1992 ..... 254

#### Declaração n.º 4/92:

Rectifica a Resolução n.º 39/92, de 5 de Março, que autoriza a abertura de um concurso público para arrematação da empreitada de execução do edifício sede dos serviços florestais - Ponta Delgada, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 10, de 5 de Março de 1992 ..... 254

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Despacho Normativo n.º 58/92:

Determina o regime dos estágios curriculares de cursos do sector agro-silvo-pecuário realizados nos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ..... 254

### SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Portaria n.º 12/92:

Autoriza a criação de cursos a funcionar na escola profissional da UGT/Açores ..... 256

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Despacho Normativo n.º 59/92:**

Determina a criação de um apoio à manutenção de stocks de emergência na Ribeira Quente..... 258

**SECRETARIA REGIONAL  
DO TURISMO E AMBIENTE**

**Portaria n.º 13/92:**

Cria incentivos financeiros à programação, promoção e comercialização de produtos turísticos de natureza temática..... 260

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução n.º 44/92**

**de 19 de Março**

Considerando que o projecto da empreitada de construção do Centro Social e Paroquial de São Pedro - Ponta Delgada - São Miguel - Açores, foi já aprovado pela Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e pela Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, e que a despesa a realizar tem cabimento no Plano de Investimentos para 1992.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

1 - Autorizar a abertura de um concurso público para arrematação da empreitada de construção do centro social e paroquial de São Pedro - Ponta Delgada - São Miguel - Açores, pelo preço base de 74 000 contos e com o prazo de execução de doze meses.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Declaração n.º 3/92**

**de 19 de Março**

As declarações de rectificação das Portarias n.ºs 73/91, de 19 de Dezembro e 76/91 de 19 de Dezembro, da Secretaria Regional da Economia, publicadas no *Jornal Oficial*, I série, n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1992, por lapso, não foram numeradas.

Assim, as referidas declarações de rectificação ficarão, respectivamente, com os números 1 e 2.

12 de Fevereiro de 1992. - A Secção de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolieiro*.

**Declaração n.º 4/92**

**de 19 de Março**

A Resolução n.º 39/92, de 5 de Março de 1992, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 10, de 5 de Março de 1992, que autoriza a abertura de um concurso público para arrematação da empreitada de execução do edifício sede dos serviços florestais - Ponta Delgada, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: onde se lê no seu ponto 1: "... pelo preço base de 122 000 contos e com o prazo de execução de doze meses.", deve ler-se: "... pelo preço base de 66 000 contos e com o prazo de execução de doze meses."

12 de Março de 1992. - A Secção de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolieiro*.

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Despacho Normativo n.º 58/92**

**de 19 de Março**

Considerando o Despacho Normativo n.º 26/80, de 6 de Maio, que determinou o processo de candidatura a estágios curriculares de cursos do sector agro-silvo-pecuário, nos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Considerando que a experiência adquirida pela aplicação deste diploma demonstrou ser necessária uma nova regulamentação, que melhor se adequa à realização dos estágios, e defina especificamente as suas condições de funcionamento e regime de assiduidade;

Considerando ainda a necessidade de proceder a um reajustamento das compensações pecuniárias atribuídas aos estágios, tendo em vista facilitar e reforçar o futuro recrutamento de pessoal técnico e técnico superior, do qual a Região é carenciada;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, Administração Interna e Finanças e Planeamento o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime dos estágios curriculares de cursos do sector agro-silvo-pecuário realizados nos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

## Artigo 2.º

**Pedidos**

1. Os finalistas de cursos do sector-agro-silvo-pecuário interessados na realização de estágios curriculares nos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, deverão dirigir os respectivos pedidos ao Secretário Regional, através dos serviços onde pretendam estagiar.

2. Os serviços referidos no número anterior informarão os pedidos, designadamente sobre as disponibilidades materiais e orçamentais para a realização dos estágios.

## Artigo 3.º

**Regime dos estágios**

1. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas designará os respectivos orientadores de estágio, que indicarão as áreas sobre as quais incidirão os estágios curriculares que tenham maior interesse para os serviços.

2. Os estagiários admitidos terão de concluir os respectivos estágios no prazo máximo de um ano.

3. Excepcionalmente, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, até ao limite de três meses, através de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, devidamente fundamentado.

4. Os estagiários ficam sujeitos à disciplina, horário e regulamento interno dos serviços onde efectuarem o estágio, não adquirindo qualquer vínculo à função pública.

## Artigo 4.º

**Compensação pecuniária**

1. Aos estagiários são atribuídas as seguintes compensações pecuniárias:

- a) Quando habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, 70% do vencimento de estagiário da carreira técnica superior;
- b) Quando habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, 70% do vencimento de estagiário na carreira técnica.

2. Sobre as compensações referidas no número anterior incidirão os descontos para IRS e imposto de selo.

3. Aos estagiários também será concedido um subsídio de refeição, nos termos em que é fixado para a função pública.

4. Os estagiários não beneficiam de subsídio de férias nem de subsídio de Natal.

## Artigo 5.º

**Ajudas de custo**

1. Quando sejam efectuadas deslocações em serviço e para a realização de acções de formação de curta duração, cujo limite máximo será estabelecido por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, serão concedidas ajudas de custo de montante equivalente ao último escalão de ajuda de custo fixado para a função pública.

2. Os dirigentes dos serviços poderão autorizar que os encargos com o alojamento dos estagiários, quando deslocados nos termos do número anterior, sejam satisfeitos pelos respectivos serviços, mediante requisição, nos termos estabelecidos para os funcionários da Administração Pública Regional.

## Artigo 6.º

**Regime de assiduidade**

1. As ausências ao serviço dadas pelos estagiários têm de ser devidamente justificadas e determinam desconto na compensação auferida e no subsídio de refeição.

2. O dirigente do serviço pode autorizar ausências ao serviço por um período máximo de quinze dias, seguidos ou interpolados.

3. As ausências referidas no número anterior não contam para efeitos do período de estágio.

## Artigo 7.º

**Dúvidas**

Os casos não previstos neste diploma e as dúvidas que surjam na sua aplicação serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, Administração Interna e Finanças e Planeamento.

## Artigo 8.º

**Norma revogatória**

É revogado o Despacho Normativo n.º 26/80, de 6 de Maio.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de Março de 1992, - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 12/92

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta, a nível regional, das Secretarias Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Educação e Cultura em estreita cooperação com outras Secretarias e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recurso disponíveis.

Por força dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário autorizar a criação dos cursos a funcionar na Escola Profissional da UGT - União Geral de Trabalhadores, criada por protocolo de cooperação outorgado entre os Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Educação e Cultura e a UGT/União Geral de Trabalhadores.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1.º São criados os cursos técnicos de Informática/ Gestão e Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas, cujos planos de estudo se anexam.
- 2.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos aprovados no n.º 1 será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Secretarias Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Educação e Cultura.

Assinada em 15 de Janeiro de 1992.

O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

### Plano curricular (curso nível 3)

Curso: Técnico de Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas

		Disciplinas	Cargas Horárias Anuais			Total Disc.
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SÓCIO CULTURAL	Português	100	100	100	300
		Inglês	100	100	100	300
		Disciplina de integração	100	100	100	300
	CIENTÍFICA	Matemática	150	150	150	450
		Direito Comercial e Legislação de Cooperativas	75	75	75	225
		Economia	75	75	75	225

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA	Disciplinas	Cargas		Horárias		Anuais	
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total Disc.		
		Cálculo Financeiro e Estatística	-	75	100		175	
		Contabilidade e Fiscalidade	300	150	-		450	
		Contabilidade Analítica	-	200	100		300	
		Gestão	75	75	200		350	
		Informática	150	100	200		450	
		Organização e Documentação	75	-	-		75	
Total horas ano/curso			1 200	1 200	1 200		3 600	

**Plano curricular (curso nível 3)**  
Curso: Informática de Gestão

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SÓCIO-CULTURAL	Disciplinas	Cargas		Horárias		Anuais	
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total Disc.		
		Português	100	100	100		300	
		Inglês	100	100	100		300	
		Disciplina de Integração	100	100	100		300	
	CIENTÍFICA	Matemática	140	140	140		420	
		Técnicas Administrativas	70	70	70		210	
		Organização e Administração de Empresas	90	90	90		270	

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA	Disciplinas	Cargas		Horárias		Anuais	
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total Disc.		
		Sistemas de Exploração e Arquitectura de Computadores	129	190	40	359		
		Técnicas de Linguagem e Programação	240	150	240	630		
		Estrutura Orgânica e Tratamento de Dados	120	100	-	220		
		Aplicações Informáticas	90	160	320	570		
		Higiene e Segurança no Trabalho	21	-	-	21		
Total horas ano/curso			1 200	1 200	1 200	3 600		

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 59/92

de 19 de Março

Considerando que a maioria da população activa da freguesia da Ribeira Quente encontra-se afectada à actividade piscatória;

Considerando, ainda, que o carácter sazonal da referida actividade tem conduzido os comerciantes de produtos alimentares daquela localidade a uma situação financeira difícil, decorrente das dificuldades sentidas pelos pescadores em satisfazerem os respectivos compromissos com a aquisição de bens essenciais.

Assim, tendo em conta o disposto na primeira parte da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, determina-se:

1 - Apoiar, na freguesia da Ribeira Quente, concelho da Povoação, a título excepcional, durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro de 1992, a manutenção de um stock de emergência, formado pelos produtos essenciais, constantes do anexo I ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

2 - O apoio referido no número anterior consiste no pagamento dos juros correspondentes ao financiamento imobilizado com a aquisição do citado stock.

3 - Os encargos decorrentes do financiamento no período a que alude o n.º 1 do presente despacho normativo e nos montantes aprovados pelo Secretário Regional da Economia serão suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento.

4 - Os comerciantes da mencionada freguesia interessados na utilização deste apoio apresentarão, até quinze dias após a entrada em vigor do presente despacho normativo, à Secretaria Regional da Economia, os quantitativos e valores do stock que se propõem constituir, indicando à entidade bancária por onde decorrerá a respectiva operação de crédito.

5 - A partir dos elementos atrás enunciados, a direcção regional do Comércio apreciará o pedido, preenchendo, em quadruplicado, o modelo a que se refere o anexo II deste despacho normativo, submetendo-o a despacho do Secretário Regional da Economia.

6 - Depois de deferido o pedido, o original do modelo será entregue ao comerciante para efeitos do saque bancário, o duplicado remetido à instituição de crédito por onde decorrerá a operação, o triplicado será enviado ao Fundo Regional de Abastecimento, ficando o quadruplicado arquivado na direcção regional do Comércio.

7 - A aquisição dos referidos stocks ficará a cargo dos próprios comerciantes, que se comprometerão a manter o nível de stock por eles solicitado e aprovado pela Secretaria Regional da Economia.

8 - No final do período de apoio, os comerciantes deverão liquidar as respectivas contas correntes caucionadas à instituição de crédito por onde tenha decorrido a operação.

9 - A direcção regional do Comércio fará o necessário acompanhamento da execução deste sistema de apoio, devendo as irregularidades detectadas ser punidas de acordo com a legislação em vigor.

10 - Para efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias deverão facultar, sempre que se mostre necessário, a entrada nas suas instalações do pessoal da direcção regional

do Comércio, devidamente identificado, e fornecer informações e documentos relacionados com o apoio concedido.

11 - O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

27 de Fevereiro de 1992. - O Secretário Regional da Economia, *Humberto Borges Trindade Melo*.

#### Anexo I

Açúcar  
Arroz  
Azeite  
Café solúvel  
Farinha para uso doméstico  
Frango  
Leite

Manteiga  
Massas alimentares  
Óleos alimentares  
Ovos  
Sabão  
Sal

#### Anexo II

Nome do comerciante: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Instituição de crédito: \_\_\_\_\_

Produto	Quantidade solicitada	Quantidade autorizada	Valor autorizado
Açúcar			
Arroz			
Azeite			
Café solúvel			
Farinha uso domést.			
Frango			
Leite			
Manteiga			
Massas alimentares			
Óleos alimentares			
Ovos			
Sabão			
Sal			

Informação da Direcção Regional do Comércio \_\_\_\_\_

Encargos do F.R.A. \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura do responsável \_\_\_\_\_

## SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

Portaria n.º 13/92

de 19 de Março

A Região Autónoma dos Açores revela extraordinários recursos naturais e culturais, susceptíveis de, combinados ou não, darem origem a produtos turísticos de qualidade assinalável. Para que tais recursos possam ser potenciados, é necessário proceder à construção comercial do produto turístico, sem o que permanecerão insusceptíveis de fruição e aproveitamento económico.

Por outro lado, é necessário que a oferta turística dos Açores se especialize e diversifique, com base em produtos turísticos de natureza temática, vocacionados para a atracção de clientelas especializadas, nomeadamente as mais sensíveis aos aspectos intelectuais e espirituais da viagem e menos aos ligados às condições climáticas e ao padrão de vida próprio de férias tipicamente estivais.

Não obstante se reconheça existirem algumas dificuldades, nomeadamente pelo esforço promocional inerente ao lançamento dos novos produtos e, noutra âmbito, pela carência de profissionais de informação turística itinerante especializados, já existem condições para a programação turística, nomeadamente de produtos de animação turístico-desportiva (golfe, pesca desportiva de alto mar, mergulho e observação submarina) e de produtos culturais (elementos do património sociológico, histórico e arquitectónico), os quais também abrangem formas de turismo religioso.

Tendo por objectivo estimular a programação temática e a introdução de elementos inovadores nos produtos turísticos, criam-se mecanismos, de natureza transitória, de apoio às agências de viagens e turismo, na sua actividade de programação, promoção e comercialização daqueles produtos. Em virtude de, pela sua própria natureza, recair sobre as agências de viagens a actividade criativa de combinação e organização de recursos turísticos, restringe-se o apoio a este tipo de empresas, prevendo-se, ainda assim, um mecanismo de excepção para empresas de animação turística, atendendo à virtualidade que, por vezes, têm demonstrado de concepção de empreendimentos que são, por si sós, um produto turístico.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Turismo e Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É criado um incentivo financeiro à programação, promoção e comercialização de produtos turísticos de natureza temática, de divulgação dos Açores, incluindo produtos tradicionais enriquecidos com elementos inovadores, nomeadamente, actividades turístico-desportivas ou culturais.

### Artigo 2.º

#### Beneficiários

1 - Podem beneficiar do incentivo criado as agências de viagens e turismo sediadas na Região.

2 - Excepcionalmente e por despacho fundamentado, pode o Secretário Regional do Turismo e Ambiente conceder incentivos a empresas de animação turística, que demonstrem capacidade para produzir e comercializar um produto turístico de valor reconhecido.

### Artigo 3.º

#### Natureza e valor do incentivo

1 - O incentivo consiste num subsídio a fundo perdido, no valor de 70% do investimento e até ao montante máximo de 1 500 000\$.

2 - Para a determinação do valor do investimento, concorrem exclusivamente as despesas de:

- a) Produção dos suportes informativos, nomeadamente, brochuras de divulgação do programa;
- b) Promoção e apoio à comercialização do produto, nomeadamente seminários de vendas, até ao limite de 20% do investimento total.

### Artigo 4.º

#### Apoio adicional

Caso o volume de vendas se revele assinalável, o relançamento do programa pode ser novamente apoiado, nos termos do artigo anterior e até ao montante máximo de 1 000 000\$.

### Artigo 5.º

#### Requisitos do produto

Só podem ser incentivados os investimentos relativos a produtos:

- a) Cuja qualidade seja reconhecida pela direcção regional do Turismo (DRT), nomeadamente pelo efectivo contributo que representam, ou poderão representar, para a atenuação da sazonalidade da procura, bem como pelo seu carácter inovador e criativo;
- b) Cuja comercialização se tenha iniciado há menos de um mês.

### Artigo 6.º

#### Procedimento

1 - Os requerimentos de concessão dos incentivos devem ser dirigidos ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente e entregues na DRT, acompanhados dos documentos seguintes:

- a) Descrição detalhada do programa comercializado ou a comercializar;
- b) Projecto do investimento, detalhando e justificando todas as despesas previstas;
- c) Comprovativos das despesas de investimento já realizadas.

2 - Os requerentes devem prestar à DRT toda a documentação e informações por esta solicitadas adicionalmente, no prazo de 30 dias, sob pena do respectivo pedido ficar sem efeito.

#### Artigo 7.º

##### Audição da APAVT

Com vista à verificação dos pressupostos da concessão dos incentivos, no que concerne às qualidades do produto objecto do investimento e nos casos abrangidos pelos artigos 2.º, n.º 2, e 4.º, poderá a DRT ouvir previamente a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo.

#### Artigo 8.º

##### Decisão

Compete ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente conceder os incentivos requeridos, por despacho publicado no *Jornal Oficial* e ponderados o grau de adequação do programa aos objectivos fixados, a natureza das despesas e as disponibilidades orçamentais.

#### Artigo 9.º

##### Pagamentos

Os subsídios concedidos são pagos em três prestações, assim escalonadas:

- 20%, com a aprovação do projecto;
- 50%, após a entrega, à DRT, dos documentos comprovativos da totalidade das despesas de produção do material informativo e das despesas de apoio às vendas;

- 30%, com a efectiva colocação no mercado do produto objecto do incentivo, após a comunicação à DRT de quais os operadores a que foi distribuído o programa, para comercialização; e, cumulativamente, após demonstração da venda efectiva de um mínimo de 50 programas ou do número de programas especificamente fixado no despacho mencionado no artigo 8.º.

#### Artigo 10.º

##### Declaração de dívida

1 - O pagamento de cada uma das prestações mencionadas no artigo anterior depende da prévia apresentação, pelo beneficiário e a título de garantia do cumprimento das condições de concessão do incentivo, de uma declaração de dívida no valor da respectiva prestação e redigida em termos a definir pela DRT.

2 - As declarações de dívida ficam sem efeito, se não forem executadas no prazo de cinco anos, após a sua recepção na DRT.

#### Artigo 11.º

##### Prémio

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, poderá ser atribuído aos beneficiários um prémio pecuniário, no valor de 500 000\$ a 1 000 000\$, na base de apreciação casuística, pela DRT, da adequação dos respectivos produtos aos objectivos deste diploma, do carácter inovador e criativo do seu conteúdo e do seu sucesso comercial, expresso no volume de vendas.

#### Artigo 12.º

##### Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio Manuel Pereira Leal*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 84\$00**

---